

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui a Patrulha Maria da Penha - PMP, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, o Programa Patrulha Maria da Penha, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica, assim como auxílio às instituições públicas para efetividade das medidas protetivas de urgência e ações determinadas em Lei, fins preservação da vida, integridade física e psicológica destas mulheres.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na fiscalização das medidas protetivas de urgência, previstas no Artigo 22º da Lei nº. 11.340/06, com objetivo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar reprimindo a reincidência de atos de violência doméstica, por meio de visitas periódicas e perduráveis enquanto vigorarem as medidas protetivas de urgência.

§ 2º Compõe a atuação do programa a realização de uma visita ao autor dos fatos com objetivo de notificar quanto à inclusão da vítima no programa Patrulha Maria da Penha.

§ 3º O Programa atuará ainda no fortalecimento das mulheres em situação de violência doméstica incentivando as denúncias, bem como ministrando palestras e cursos sobre prevenção e proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

§ 4º Para os fins que se destina esta lei, todas as medidas adotadas deverão considerar a interseccionalidade afetas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

| - Guarnição policial, composta por Policiais Militares em viatura caracterizada com o nome do Programa, no Estado de Mato Grosso, pois a divisão de atuação operacional previstas em Lei ou Decretos editados, e critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições;



II – Em cada sede ou unidade de comando será disponibilizado um contato telefônico funcional, para atendimento direto as mulheres em situação de violência doméstica ou acolhidas do programa;

III - A sede ou unidade de comando será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Capacitação dos agentes da Patrulha Maria da Penha para correta aplicação da legislação pertinente, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - Atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, observado os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 4º Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Poderá as unidades de comando da Patrulha Maria da Penha, dentro de sua circunscrição territorial de atuação, realizar campanhas educativas para prevenção da violência contra às mulheres, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e outros dispositivos legais sobre a temática, dando conhecimento às mulheres sobre os instrumentos de proteção ao seu dispor, para preservação da vida, integridade física e psicológica.

Art. 6º As Unidades da Patrulha Maria da Penha deverão manter atualizados os dados estatísticos, exclusivamente sobre a atuação do programa, referente as medidas protetivas de urgência fiscalizadas, mulheres acolhidas pela PMP, homens monitorados, visitas solidárias realizadas, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, atendimentos encerrados e seus motivos, descumprimentos de medidas protetivas de urgência, novos episódios de violência doméstica, casos de feminicídios, prisões realizadas e outros indicadores supervenientes para o monitoramento, objetivando a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas por esta política pública.

Art. 7º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O tema "violência contra mulher", tem sido uma constante pauta de defesa deste parlamentar, que entre vários projetos de lei em tramitação, é Autor da Lei nº. 11.061/2019, que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso, e também da Lei nº. 11.810/2022, que Institui o Dia de Combate à Violência contra a Mulher e ao Femicídio no Estado de Mato Grosso.

Entretanto em Outubro de 2022, este Parlamentar reuniu-se com o Juiz da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá Dr. Jamilsson Haddad Campos, a Delegada Titular da Delegacia especializada de Defesa da Mulher Dra Jozirlethe Magalhães Criveletto, e da Tenente Coronel da Polícia Militar Coordenadora da Patrulha Maria da Penha Emirela Perpetua Souza Martins, conforme ata de reunião em anexo ao presente projeto, para discutir quanto às políticas públicas em defesa dos direitos da Mulher e da Família. E na oportunidade, verificaram a importância de aprovação do presente projeto para dar cumprimento e fundamental efetividade para o projeto desempenhado e coordenado junto à Polícia Militar de suma importância para o cumprimento de medidas judiciais de proteção à mulher.

Contudo, a Lei Federal nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe as medidas protetivas com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei surgiu para obrigar o Estado a proteger as mulheres vítimas dessa violência, que é considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nos termos do artigo 5º da referida lei, compreende-se como violência doméstica e familiar "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Apesar da previsão legal das aludidas ações e medidas protetivas, tais ações se tornam ineficazes ante a inexistência de políticas públicas que auxiliem o Poder Judiciário e o Ministério Público a fim de tornarem eficazes todas as ações e medidas protetivas previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 10-A, 11, 19, 20, 22, 23 e 24-A da Lei nº 11.340/2006 e, para esse fim, o presente Projeto de Lei institui o Programa "Patrulha Maria da Penha", como meios de garantir a vida e a integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica e familiar.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos I e X, determinam ser competência comum da União e dos Estados zelar pela guarda das Leis e promover o combate e a integração social dos setores desfavorecidos, no caso, em benefício das mulheres vítimas de violência, verbis:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. promovendo a integração social dos setores desfavorecidos."

Em 2020, o Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha - um serviço desenvolvido pela Polícia Militar em 15 cidades de Mato Grosso - acompanhou 3.124 mulheres vítimas de violência doméstica e que possuíam medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário.

Já em 2021, o Programa foi ativado em 27 cidades, sendo desenvolvido pela Polícia Militar em 64 municípios



de Mato Grosso e fiscalizou 7.612 Medidas Protetivas de Urgência, acolheu 3.177 vítimas de violência doméstica e monitorou 2.500 autores de violência doméstica.

São 339 policiais militares capacitados para atuação na Patrulha Maria da Penha. De acordo com o balanço do último ano, não houve registro de feminicídio entre as mulheres acolhidas pelo Programa, desde 2019.

Em Mato Grosso a Patrulha Maria da Penha atua em 76 localidades, entre municípios e distritos, com sede nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Sorriso, Sinop, Jaciara, Rondonópolis, Alto Araguaia, Barra do Garças, Cáceres, Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Juara, Juína, Porto dos Gaúchos, Alta Floresta, Vila Rica, Alto Boa Vista, São Félix do Araguaia, Confresa, Primavera do Leste, Paranatinga, Campo Verde, Pontes e Lacerda, Campos de Júlio, Comodoro, Água Boa, Querência, Canarana, Xavantina, Diamantino, Nova Mutum e Peixoto de Azevedo.

Ainda nesse contexto, a "Patrulha/Ronda Maria da Penha", já é uma realidade nos seguintes Estados da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe.

E, em todos os Estados acima mencionados o Programa "Patrulha/Ronda da Mulher" foi criado com o objetivo de dar efetividade às ações e medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha.

A Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres não afeta só a mulher, mas é extensiva a todo núcleo familiar e com consequências para toda a sociedade, bem retratada pelas 43 mulheres vítimas de feminicídio e pelos 30 órfãos deste crime, só em 2021.

Não apenas isso, o homicídio é o crime de enfrentamento prioritário por todas as polícias do Brasil, sendo o feminicídio sua qualificadora, logo com potencial impacto e direto nos números desta mais grave violação ao ser humano.

Portanto, estratégias específicas são fundamentais para o enfrentamento assertivo e eficiente. O caminho promissor é a promoção de um conjunto de políticas públicas com diferentes acessos aos serviços de proteção, prevenção e punição, como se apresenta a Patrulha Maria da Penha que no Estado de Mato Grosso é Coordenado pela Tenente Coronel Emirella Perpetua Souza Martins.

Por tudo acima exposto, conclamo ao plenário desta Casa do Poder Legislativo pela aprovação do Presente projeto de Lei, ante a sua relevância social e o benefício que dará a garantia de vida, a integridade física e psicológica das mulheres mato-grossenses vítimas de violência doméstica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Fevereiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual